



Acórdão:  
Processo nº 0007200-38.2016.814.0000  
Recurso: Conflito de Competência  
Comarca: Belém  
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETENCIA ABSOLUTA PARA JULGAR CAUSAS DE ATÉ SESENTA SALARIOS MINIMOS. LEI Nº 12.153/2009.**

1. Os Juizados de Fazenda Pública estão sujeitos às regras elencadas na Lei nº 12.153/2009, sendo competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. A competência dos Juizados de Fazenda Pública, atribuído o valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, é absoluta, de acordo, inclusive, com posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg do AREsp 384682/SP SP 2013/0273171-0).

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e como suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública, ambos da Comarca da Capital.

O presente conflito originou-se da sentença em Ação de Execução de Título Executivo prolatada pela 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital nos autos do processo nº 0082098-89.2016.814.0301, extinguindo-o sem resolução



de mérito, aduzindo que seria competência do Juizado, a execução de demandas que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Distribuído a Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública, aquele Juízo entendeu que nos termos do art. 3º, §1º da Lei 9.0995/95, não seria competente para execução de ações, cujo título seja oriundo de outro Juizado.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 26).

Nos termos do art. 951, § único, do CPC, devido ao presente caso não se enquadrar nas hipóteses do art. 178 que ensejariam a manifestação ministerial, deixo de remeter os autos ao Ministério Público.

É o sucinto relatório.

### VOTO

Ó EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

O processo que gerou o conflito negativo diz respeito à uma ação de execução, em que o advogado busca, através da ação de execução de título executivo, o recebimento honorários advocatícios por ter atuado como defensor em processos na 1ª e 3ª Varas do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, nomeado por aqueles juízos, arbitrando honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado do Pará, diante da ausência da Defensoria Pública, que havia sido intimada para os atos (fls. 10/13).

Inicialmente, os autos de execução foram distribuídos à 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que entendeu ser competente para processar e julgar o feito o Juizado de Fazenda Pública de Belém.

Ententada a demanda naquele Juizado, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, com fulcro no art. 3º, §1º da Lei 9.0995/95, em razão de o título não ter se originado no juízo suscitante.

Pois bem, o Juizado de Fazenda Pública de Belém tem seu marco de criação na Resolução nº 18/2014-GP, detendo competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado, Município, autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas àqueles entes estatais, nos termos da Lei nº 12.153/2009.

Observo que o texto da resolução é taxativo quanto à sua competência absoluta, inclusive fazendo referência à decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg do AREsp 384682/SP, de modo que, todas as causas propostas por pessoas físicas ou jurídicas elencadas no art. 5º da Lei nº 12.153/2009, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, passarão a tramitar exclusivamente no Juizado, excluindo-se a competência das Varas de Fazenda Pública.

No caso, a ação tem valor inferior a sessenta salários mínimos e foi ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 12.153/09 – valor da causa – à exceção somente das demandas expressamente previstas no § 1º.



Conseqüentemente, o valor atribuído à causa pela parte autora, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais, independentemente, ressalte-se, do grau de complexidade da matéria, da necessidade de realização de cálculos ou de produção de prova técnica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp 753444 / RJ Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2015)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - LEI Nº. 12.153/09 - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE 1. Patente a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Comum, para processar, conciliar e julgar causas cíveis ajuizadas a partir de 23 de junho de 2015, de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, com exceção das demandas de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, aquelas que tenham por objeto a apuração de improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, além das causas sobre bens imóveis da Administração Pública ou que tenham como pretensão a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. 2. Conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante.

(TJMG - 0236121-50.2016.8.13.0000- Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto Data de Julgamento: 19/05/2016 Data da publicação da súmula: 03/06/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPLEXIDADE DA CAUSA - LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. - Nos termos do art. 2º da Lei. 12.153/2009 é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, obedecendo como regra geral, a matéria e o valor da causa, sendo irrelevante a necessidade de realização de prova técnica.

(TJMG - 0791887-65.2015.8.13.0000 - Relator(a): Des.(a) Jair Varão Data de Julgamento: 18/02/2016 Data da publicação da súmula: 04/03/2016)

Em sendo assim, o entendimento firmado pelo juízo suscitante, com base na Lei nº 9.099/95, art. 3º, § 1º, segundo o qual competiria ao Juizado



Suscitante apenas promover a execução de seus julgados não poderá prosperar, mesmo porque o Juizado da Fazenda Pública não tem sua essência nessa lei, mas na Lei nº 12.153/09.

Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar o feito a VARA DO JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM, para onde os autos deverão ser remetidos.

À Secretaria para as devidas providências.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR